



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 11

Ofício-Circular n. 75/2011
600.11.010185-0

Florianópolis, 05 de maio de 2011.

Delegada: Senhor Juiz de Direito com competência para a Jurisdição

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício/PGF/PFSC/GAB n. 42/201 da Procuradoria Federal em Santa Catarina, bem como, do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos CGJ n. 600.11.010185-0, para conhecimento.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
Rua Padre Schuller, 56 – Centro – Florianópolis – email pf.sc@pgu.gov.br

OFÍCIO/PGF/PFSC/GAB n.º 44/2011.

Florianópolis, em 04 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador Solon D'Eça Neves
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC

Assunto: Revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Revogação do § 20 do art. 32 e alteração do § 4 do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Suspensão das ações ajuizadas em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem prévio requerimento administrativo.

Senhor Corregedor,

Como é sabido, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, determina que o salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição referente a 80% de todo o período contributivo.

Restringindo a determinação legal, em desfavor do segurado, a redação original do Decreto n. 3.048/99, em seu § 20 do art. 32, estabelecia que, nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, desconsiderando os 80% maiores salários.

Nesse contexto, foram ajuizadas milhares de ações revisionais, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, com o objetivo de afastar a aplicação do regulamento e conseqüentemente revisar os benefícios em que o período Básico de Cálculo – PBC considerou 100% dos salários-de-contribuição, para que fossem considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que, usualmente, representa incremento da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício.

Ocorre que o Decreto n. 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4 do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social,

600.11.010185-0 08-04-11 13:04:46 07



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
Rua Padre Schuller, 56 – Centro – Florianópolis – email pf.sc@agu.gov.br

modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefícios derivados.

Diante desta alteração, a Autarquia Previdenciária reconheceu a ilegalidade da redação revogada e autorizou, por meio do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBENS/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, mediante pedido ou automaticamente, a revisão administrativa dos benefícios não atingidos pela decadência com Data de Início de Benefício–DIB anterior à do Decreto n. 6.939/2009 em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que fossem considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição.

Oportuno esclarecer que os parâmetros da revisão administrativa equivalem aos parâmetros da revisão judicial, pois o pagamento das diferenças observa a prescrição quinquenal, contada a partir da data do pedido de revisão.

Esclarece, por oportuno, que a orientação administrativa em comento faz parte de plano de ação implantado com o objetivo de reduzir a litigiosidade entre INSS e segurados, denominado Programa de Redução de Demandas Judiciais, que compreende a identificação de conflitos jurídicos geradores de ações judiciais, bem como sua solução por meio de alteração normativa ou procedimental, a ser adotada pela autarquia, além do encaminhamento de recomendações para a resolução administrativa das divergências, mediante atuação conjunta e integrada da Procuradoria Federal e dos gestores e servidores do INSS.

Diante de todo este contexto, em que pese restar demonstrada a desnecessidade de recurso ao Poder Judiciário, centenas de ações revisionais do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 ainda são ajuizadas sem o prévio requerimento administrativo, o que acaba inchando o Poder Judiciário com litígios desnecessários, uma vez que não houve pretensão resistida por parte do INSS.

Cabe ressaltar que o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 assegura que 45 dias após protocolar sua documentação junto ao INSS o segurado receberá não somente a resposta a seu requerimento, mas também a primeira parcela de seu benefício, bem como que a revisão objeto deste ofício vem sendo realizada regularmente pelas Agências da Previdência Social em Santa Catarina. Na esfera judicial, dificilmente o autor receberá seu benefício em prazo tão curto, além de ser obrigado a dispender com advogado para representa-lo em juízo.

Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência a edição Provimento ou outro ato que julgar adequado por parte desta Corregedoria, a fim de recomendar e orientar a todos os magistrados do Estado de Santa Catarina que extingam sem julgamento do mérito, por carência de ação, falta de interesse de agir, as ações revisionais referentes ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 ajuizados sem prévio requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, que suspendam as referidas ações que se encontrem em fase postulatória, por sessenta dias, a fim de que o segurado formalize revisão administrativa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
Rua Padre Schuller, 56 - Centro - Florianópolis - email pf.sc@agu.gov.br

Coloco-me à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional ou informação que se mostrar necessária para a consecução do objetivo acima descrito.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência meus cordiais protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO PORTO
Procurador-Chefe da
Procuradoria Federal em Santa Catarina

MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS

Em, 15 de abril de 2010

Aos Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção do Reconhecimento de Direito e Unidades da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Assunto: Revisão de benefícios pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de “Revisão do art. 29, inciso II”.

1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).

2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabí, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB.

4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;



4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Atenciosamente,

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor de Benefícios

MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
Procurador-Chefe

ANEXO – DECLARAÇÃO



ANEXO
MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010



DECLARAÇÃO	
Nome do Segurado:	
Espécie/Número do Benefício:	
<p>Pelo presente declaro que não possuo ação judicial postulando as diferenças decorrentes da revisão de meu benefício previdenciário, buscando o recálculo da Renda Mensal Inicial-RMI, para que sejam considerados apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição no Período Basco de Cálculo-PBC, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e § 4º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048/99.</p> <p>Caso seja verificada, em qualquer tempo, a existência de ação judicial com o mesmo objeto da presente revisão e constatado que tais valores já foram objeto de pagamento, por qualquer meio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, concordo desde já com o desconto em meu benefício dos valores que tenham sido recebidos em duplicidade.</p>	
Local:	Impressão Digital
Data:	
Assinatura:	



MEMORANDO-CIRCULAR Nº 28/INSS/DIRBEN

Em, 17 de setembro de 2010

Aos Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios e Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos.

Assunto: Revogação do Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN, de 2 de julho de 2010 e do Memorando-Circular nº 36 DIRBEN/CGRDPB, de 16 de agosto de 2010.

1. Comunicamos que ficam revogados o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN, de 2/7/2010 e o Memorando-Circular nº 36 DIRBEN/CGRDPB, de 16/8/2010.
2. Dessa forma, deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009.
3. Esclarecemos que os sistemas de benefícios já se encontram adequados à orientação contida neste Memorando-Circular.

Atenciosamente,

ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA
Diretora de Benefícios - Substituta





Autos nº 600.11.010185-0

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Procuradoria Federal em Santa Catarina e outros
:

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Procuradoria Federal em Santa Catarina, por meio do Ofício/PGF/PFSC/GAB n. 44/2011, datado de 04.04.2011, informa a revogação do § 20 do art. 32 e alteração do § 4º do art. 188-A, todos referentes ao Decreto n. 3048/99.

Referida modificação faz parte do denominado Programa de Redução de Demandas Judiciais, que visam a diminuição da litigiosidade entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os segurados.

Para tanto, solicitou a esta Corregedoria a edição de provimento ou outro ato que julgar adequado, para recomendar e orientar a todos os magistrados em Santa Catarina que extingam sem julgamento do mérito, por carência de ação, falta de interesse agir, as ações revisionais referentes ao art. 29, II, da Lei n. 8213/91, ajuizadas sem prévio requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, que observem referidos índices de correção.

É o relatório.

Trata-se de processo em que a Procuradoria Federal em Santa Catarina comunica a revogação do § 20 do art. 32 e alteração do § 4º do art. 188-A, todos referentes ao Decreto n. 3048/99.

Os artigos modificados estabeleciam percentual inferior ao previsto na Constituição Federal para os salários-de-contribuição, o que gerou o ingresso de inúmeras ações revisionais de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez .

A partir da alteração legislativa, os parâmetros da revisão administrativa equivalem aos parâmetros da revisão judicial.

Nesse contexto, não será preciso ajuizar uma ação judicial, visto que os segurados alcançarão os mesmos índices por meio de uma revisão administrativa. Essa medida objetiva diminuir o número de ações revisionais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 9

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular, com cópia do Ofício/PGF/PFSC/GAB n. 42/2011 aos magistrados para ciência e análise da possibilidade de eventual extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse agir, das ações revisionais referentes ao art. 29, II, da Lei n. 8213/91, ajuizadas sem prévio requerimento administrativo, ou, alternativamente observem referidos índices de correção.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 05 de maio de 2011.

**Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor**

MCT



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 10

Autos nº 600.11.010185-0

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Procuradoria Federal em Santa Catarina e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 8/9).
2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados, com cópia do Ofício/PGF/PFSC/GAB n. 42/2011, para ciência.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 5 de maio de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça